



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10835.720029/2005-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3001-000.839 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Embargante CONSULT-CONSULTORIA, ENGENHARIA ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA.

Acolhe-se os Embargos Declaratórios para, corrigindo a omissão apontada, manifestar-se quanto à incidência do PIS, nos termos da MP nº 1212/1995, no período compreendido entre 01/03/2006 e 25 de novembro de 1988.

PRAZO PRESCRICIONAL DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA

CARF nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, nos termos da Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 3001-000.175 - Turma Extraordinária / 1ª Turma, proferido em 26 de janeiro de 2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Este processo já foi anteriormente apreciado no âmbito desta mesma 1ª Turma Extraordinária, ocasião em que foi proferido o Acórdão 3001-000.175, em sessão de 26 de janeiro de 2018, no qual o feito foi assim relatado (fls. 149/151), *verbis*.

Por tratar com fidelidade os fatos, adoto relatório produzido pela 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 79 e ss).

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/Dcomp) de fls. 02/14, transmitida em 03/03/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos, no valor de R\$ 30.207,11 (fl. 03), decorrentes de ação judicial, relativos A ADIN nº 1.4170, que teria transitada em julgado, em 04/04/2001, perante o Supremo Tribunal Federal.

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na Dcomp, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Presidente Prudente no Despacho Decisório de fls. 18/20, de 18/03/2005, através do qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, sob o fundamento de que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, se restringiu à irretroatividade determinada para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de outubro daquele ano, julgando válida sua vigência depois de cumprida a carência nonagesimal, ou seja, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, consoante, inclusive, a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19/01/2000.

Portanto, eventuais valores que a contribuinte pretendia ver restituído, relativamente ao período de 01/10/1995 a 29/02/1996, já foram alcançados pela decadência, uma vez que transcorrido mais de cinco anos da transmissão da presente PER/Dcomp.

Cientificada do Despacho Decisório em 23/03/2005 (fl. 22), a contribuinte ingressou, em 06/04/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 23/58, na qual alega, em síntese, que: a) a decisão em ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, proposta através de controle concentrado, tem efeito retroativo "ex tunc" e erga omnes"; b) a decisão administrativa colide diretamente com a Carta Constitucional; c) a nova redação dada ao texto da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, jamais poderia ser estendida a épocas pretéritas como quer a autoridade administrativa; d) a retroatividade do PIS/PASEP A 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, foi considerada inconstitucional na ação direta de inconstitucionalidade ADIN 1.4170; e) inexistente o fato gerador no período *considerado inconstitucional de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998*; f) *O STF já decidiu que uma lei inconstitucional não possui nenhum valor jurídico desde o momento em que pretendeu produzir efeitos contrários aos princípios e normas encartados na Constituição Federal*; g) *o Decreto nº 2.346/97 veda a aplicação de lei considerada inconstitucional*; h) *tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19/01/2000, fica vedada a constituição de crédito do PIS/PASEP no período compreendido entre 01/10/1995 a 29/02/1996, devendo os contribuintes serem restituídos dos valores pagos indevidamente nesse período, conforme disposto no inciso I do artigo 2º da IN/SRF nº 210/2002*; i) *houve ineficácia das reedições das medidas provisórias que trataram da cobrança do PIS, a partir da MP nº 1.212/95 até a edição da Lei nº 9.715/98, de modo que no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 são indevidos os valores recolhidos a título de PIS por total ausência de lei*; j) *a Lei Complementar nº 7/70 foi revogada pela MP nº 1.212/95*; k) *relativamente A contagem do prazo quinquenal de decadência, afirma que em se tratando de repetição de indébitos de tributos e contribuições declarados inconstitucionais, conta-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da sentença*

definitiva que declarou a inconstitucionalidade, e no caso sob exame, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000; k) há decisões também que fixam o prazo inicial para a restituição do valor de tributo pago indevidamente a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional; l) em consonância com a jurisprudência do STJ, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, devem eles ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º); m) a Lei Complementar nº 118/2005 é inconstitucional e, ainda se não bastasse, a declaração de compensação foi transmitida antes de sua entrada em vigor; n) alega que o dispositivo da Medida Provisória nº 232/2004, que estabeleceu o julgamento dos processos de compensação em instância única, é inaplicável. Ao final, requer que seja acolhido o presente recurso e homologada a declaração de compensação objeto deste para os devidos fins de direito.

A DRF de Ribeirão Preto produziu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.4170. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.4170, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO • TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 03/03/1999, 20/02/1995 a 03/03/2004

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação de certeza e liquidez (dos alegados indébitos).

Solicitação Indeferida

Em Recurso Voluntário (efl. 99 e ss) a Recorrente, em suma, repete os argumentos utilizados na manifestação de Inconformidade.

Naquela ocasião o Conselheiro CLEBER MAGALHÃES, acolheu a decadência, pela conhecida tese dos "cinco mais cinco" (fls. 151/152), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 148), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998

PRAZO PRESCRICIONAL DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA CARF nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do teor do Acórdão dessa turma em 01 de março de 2018 (fls. 157), retornando os autos à origem, onde foram objeto de Embargos Declaratórios interpostos pela Delegacia da receita Federal em Presidente Prudente (fls. 167/169), alegando omissão do julgado que, a seu juízo, não teria enfrentado argumentos constantes do Acórdão da DRJ nº 14.18.887, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO em 07 de março de 2008 (fls. 79/93), por entender "que não houve pronúncia do CARF no Acórdão nº 3001-000.175 quanto à incidência do PIS, nos termos da MP nº 1212 e reedições, no período compreendido entre 01/03/1996 até 25 de novembro de 1998 (item "i" acima), matéria esta que foi questionada, outrossim, pelo contribuinte no Recurso Voluntário" (fls. 169). Disse mais o embargante, verbis.

“O CARF decidiu no Acórdão retrocitado que no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados do fato gerador, consoante a Súmula nº 91 do CARF, acolhendo, dessa forma, o recurso interposto pelo contribuinte no tocante a este ponto questionado face ao Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e ao Acórdão nº 14-18.879, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. O indeferimento do pedido de restituição/compensação exarado no Despacho Decisório, o qual foi mantido pela DRJ/RPO/SP, fundamentou-se em dois pontos:

i) os fatos geradores do PIS ocorridos sob a égide da MP nº 1.212, de 1995 e reedições foram regidos pelas mesmas, exceto, quanto ao período compreendido entre 01/10/1995 a 29/02/1996, haja vista que a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995”, do artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, foi declarado inconstitucional pelo STF, em razão da inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, não procedendo o argumento de que as reedições não teriam observado a noventena, pois o STF entendeu que desde que a medida provisória seja reeditada no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, sem solução de continuidade, o prazo nonagesimal refere-se à publicação da primeira medida provisória;

(...)

ii) os valores recolhidos, a título de PIS, alusivo ao período de 01/10/1995 a 29/02/1996 (período alcançado pela decisão do STF que declarou inconstitucional o artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998), efetuados pelo contribuinte, em obediência a MP nº 1.212, de 1995, não são passíveis de restituição/compensação, porquanto alcançados pela decadência, uma vez que transcorrido mais de 5 (cinco) anos anteriores à transmissão da Dcomp (12/02/2004). Este ponto foi abordado no Acórdão do CARF.

Verifica-se, assim, que não houve pronúncia do CARF no Acórdão nº 3001-000.177 quanto à incidência do PIS, nos termos da MP nº 1.212 e reedições, no período compreendido entre 01/03/1996 até 25 de novembro de 1998 (item “i” acima), matéria esta que foi questionada, outrossim, pelo contribuinte no Recurso Voluntário”.

Entendendo tempestivo o recurso (fls. 174), o então Presidente desta Turma, Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, proferiu despacho admitindo os Embargos em 03 de abril

de 2018 (fls. 173/175), por entender que restou configurada a alegada omissão, resumidamente, pelos seguintes fundamentos (fls. 175), *verbis*.

Compulsando os autos, às fls. 99 a 145, constata-se que, efetivamente, o recorrente dedicou capítulo de sua peça recursal para combater a tributação instituída pela MP nº 1.212, de 1995 (FALTA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - VEZ QUE, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN 1417-0. FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 15 DA MP 1212/95 E REEDIÇÕES. BEM COMO O ARTIGO 15 DA LEI 9.715/98.). A decisão embargada, a seu turno, sucintamente, limitou-se a reproduzir a Súmula CARF nº 91, para afastar a decadência que havia sido decretada pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

A omissão que enseja saneamento pela via dos embargos de declaração é justamente essa: a ausência absoluta de julgamento de matéria expressamente posta em debate. E não se diga que a abordagem da matéria, em grau recursal, implicaria supressão de instância, haja vista que a matéria foi decidida pela 5ª Turma da DRJ/RPO decidiu exaurientemente a matéria (fls. 79 a 93).

Como o Conselheiro Relator do v. Acórdão embargado não mais integra essa Turma, foram os autos redistribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

De acordo com o despacho de admissibilidade, com o qual concordo em sua integralidade, os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 65, § 3º do Regimento Interno do CARF, com relação à omissão apontada pela Embargante, de sorte que dele deve-se tomar conhecimento. Assim, passo ao exame do mérito.

A embargante defende a ocorrência de omissão no julgado, por entender que o Acórdão da Turma teria deixado de se manifestar quanto à incidência do PIS, nos termos da MP nº 1.212, de 1995, e reedições, no período compreendido entre 01/03/1996 e 25 de novembro de 1998, matéria esta que teria sido questionada pelo contribuinte no Recurso Voluntário. A matéria também teria sido objeto de análise e deliberação pela instância *a quo*, consoante assevera o Despacho de Admissibilidade da presente peça recursal.

Confrontando o que consta do julgado e do Recurso Voluntário interposto, vejo que o i. Conselheiro Relator do voto condutor do Acórdão embargado afastou o entendimento de colegiado de primeira instância no sentido de que pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Utilizou-se o i. Relator, da inteligência da Súmula CARF nº 91, de observância compulsória dos membros do Conselho, de que “o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

Contudo, nada foi disposto no *decisum* acerca da incidência do PIS no período compreendido entre 01/03/1996 e 25/11/1998, nos termos da MP nº 1.212/95, apesar de o assunto ter sido abordado pela recorrente em seu apelo.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, por meio da ADIN nº 1.417-0, foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do REsp nº 1.136.210/PR, de Relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX, que assim dispõe (destaques nossos):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...))

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

Decidiu então o E. Superior Tribunal de Justiça que a contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre OUT/1995 e FEV/1996, por força da Lei Complementar nº 7/70, e entre MAR/1996 e OUT/1998, por força da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.

Ou seja, até 28/02/1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995), a cobrança do PIS era regida pela Lei Complementar nº 7/70 e, a partir de 01/03/1996 até a publicação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, descontinuidade.

Nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não merece acolhimento, dessa maneira, o argumento apresentado pela recorrente de inexistência do fato gerador no período considerado inconstitucional de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998, sendo necessária a integração do Acórdão embargado no sentido de suprir o julgado consignando que deve ser negado provimento ao Recurso quanto ao assunto. O Acórdão nº 3001-000.177 merece então ser saneado, para que dele conste, também, o que restou decidido em relação à matéria, permanecendo inalterado o restante de seu conteúdo. A Ementa do julgado deve passar a ter, então, o seguinte teor:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 12/02/1999

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A sistemática de apuração do PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 07/70 e, a partir de março de 1996, passou a ser regida pela Medida Provisória nº 1.212 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ. ART.62, §2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PRAZO PRESCRICIONAL DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA CARF nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional

de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC."

O dispositivo também reclama saneamento, para que passe a reproduzir tudo o que restou decidido, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no que diz respeito ao prazo prescricional do pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005”.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, para que seja corrigido o Acórdão nº 3001-000.175, e dar provimento ao recurso do contribuinte no sentido de que aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, nos termos da Súmula Carf nº 91.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator